



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 53, DE 2007**

**Altera dispositivos do Decreto-Lei nº  
2.848, de 7 de dezembro de 1940 –  
Código Penal**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Os arts. 250,251,260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 250.....

Pena- reclusão, de quatro a dez anos, e multa

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço até metade:

.....”(NR)

“Art. 251.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa

.....

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

.....”(NR)

“Art. 260.....

.....  
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....  
§ 1º.....

Pena – reclusão, de sete a quinze anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 261.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de sete a quinze anos.

.....”(NR)

“Art. 262.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos.

.....”(NR)

“Art. 265.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

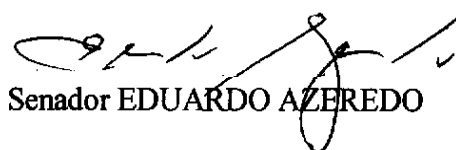
## JUSTIFICAÇÃO

No seu título VIII-que dedica aos crimes contra a incolumidade pública – o Código Penal inseriu, no Capítulo I, os crimes de perigo comum e, no Capítulo II, os crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Previu, entretanto, penas muito suaves, insuficientes como desestímulo a essas condutas e que já não refletem sua enorme gravidade, sobretudo quando praticadas para intimidar a população e desafiar Estado. Daí a importância de elevar as sanções das principais infrações integrantes desses dois capítulos, pois atualmente são inferiores até mesmo à do roubo simples. A fixação de uma escala punitiva mais severa permitirá que, em cada caso concreto, o juiz determine a punição de modo efetivamente proporcional ao grau de ofensa ao bem jurídico protegido, em fiel cumprimento ao que a Constituição Federal determina ao inciso XLVI do seu art.5º.

Os recentes acontecimentos do Rio de Janeiro e os fatos notórios de maio de 2006, ocorridos no Estado de São Paulo, deixaram muito claro que incendiar ônibus ou colocar explosivos em trens causa intenso pavor na população e pode abalar a confiança pública na possibilidade de utilização segura dos serviços de transporte coletivo. E idêntico raciocínio é válido para o vasto conjunto formado pelos crimes de incêndio, explosão, perigo de desastre ferroviário, atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, atentado contra a segurança de outro meio de transporte e atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Código Penal e que apresentam evidente afinidade, pois todos despertam espanto e comoção, envolvem perigo indeterminado a um grande número de pessoas e esse risco não atinge apenas o patrimônio, mas sobretudo a vida e a integridade física, afetando, portanto, direitos fundamentais.

Na opção por novas escalas penais, o projeto adotou o critério de aproximá-las das penas que o Código Penal prevê para a punição do roubo, figura cuja gravidade é consensual entre nós, mas que é comparável à dos crimes acima referidos, pela intranquilidade social que esse crime gera. Aliás, um mínimo de coerência é um postulado fundamental da ordem jurídica, o que justifica a alteração ora proposta. Ora, não faz o menor sentido que o autor de um atentado contra um ônibus (art. 262, caput, do Código Penal) esteja sujeito, como acontece hoje, a simples detenção de um ano a dois anos – pena inferior às sanções que lhe seriam aplicadas se tivesse se limitado a subtrair uma pizza, intimidando a vítima com uma arma de brinquedo, caso em que o art. 157, caput, do Código Penal prevê reclusão, de quatro a dez anos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

  
Senador EDUARDO AZEREDO

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE** **1988**

#### **TÍTULO II**

#### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;**

**XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:**

- a) privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens;**
- c) multa;**
- d) prestação social alternativa;**
- e) suspensão ou interdição de direitos;**

**XLVII - não haverá penas:**

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;**
- b) de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;**
- d) de banimento;**
- e) cruéis;**

**XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;**

**XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física**

**TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

**Incêndio**

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

**Aumento de pena**

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

**Incêndio culposo**

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

**Explosão**

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - As pena aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

#### **Modalidade culposa**

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

#### **Uso de gás tóxico ou asfixiante**

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Modalidade Culposa**

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante**

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

#### **Inundação**

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

#### **Perigo de inundação**

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

### **Desabamento ou desmoronamento**

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

### **Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento**

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Formas qualificadas de crime de perigo comum**

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposos, aumentada de um terço.

### **Difusão de doença ou praga**

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

## **CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### **Desastre ferroviário**

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

#### **Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

#### **Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

#### **Modalidade culposa**

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.



§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Forma qualificada**

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

#### **Arremesso de projétil**

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

#### **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

#### **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico**

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

### **CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

#### **Epidemia**

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 1º/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10684/2007)